



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 372/2019 – /PGR
Sistema Único n.º 68598/2019

PET 7003/DF

EMBARGANTE: Marcello Paranhos de Oliveira Miller

EMBARGADO: Ministério Público Federal

RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais,
vem apresentar

contrarrazões aos embargos de declaração

opostos por **MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER**¹ contra a decisão monocrática (fls. 4386/4396) que analisou pedidos das defesas de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, **RICARDO SAUD**, **WESLEY MENDONÇA BATISTA** e **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA** e declarou encerrada a fase instrutória e abriu prazo para alegações finais.

1 Razões juntadas às fls. 4853/4854verso e 4856/4859.

I

A Procuradoria Geral da República encaminhou esta petição ao Supremo Tribunal Federal para requerer a rescisão dos acordos de colaboração premiada firmados entre a PGR e JONESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, WESLEY MENDONÇA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, por violação a diversas de suas cláusulas.

Em 1º/08/2018, MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER, por meio de petição, colocou-se à *“disposição e disponibilidade para prestar declarações em qualquer foro e formato”*, e requerendo que lhe fosse *“reconhecido o direito de participar da instrução de forma mais ampla, em analogia à assistência simples ou adesiva, prevista no art. 121 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo facultados à sua Defesa a produção de provas, requerimento de diligências e perícias, apresentação de razões e participação em audiência.”*

MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER argumentou que tinha interesse em participar da instrução probatória desta PET 7003, porque a decisão a ser tomada pelo Pleno do STF acerca da homologação ou não da rescisão dos acordos de colaboração premiada² influenciaria diretamente o desfecho da ação penal nº 1011826-93.2018.4.01.3400/DF³, na qual é réu acusado da prática do crime de corrupção, praticada durante as negociações do referido acordo de colaboração premiada.

Acolhendo a manifestação do MPF (fls. 3194/3197), o Ministro Relator indeferiu o pedido nos seguintes termos (fls. 3652/3652v):

“Inicialmente, indefiro o pedido formulado por Marcello Paranhos de Oliveira Miller às fls. 3.184-3.190. Apesar de suas alegações, as mesmas premissas consignadas na decisão das fls. 2.908-2.969 aplicam-se à solução de seu pedido.

Naquela oportunidade, rejeitei as preliminares levantadas pelos colaboradores, segundo as quais o presente feito, para ser decidido, deveria aguardar a conclusão do inquérito policial n. 02/2017, ou de eventual processo penal dele decorrente, onde se apuram as condutas supostamente ilícitas praticadas pelo requerente. Ao decidir sobre elas, consignei:

Como se sabe, da prática de um ato supostamente criminoso podem decorrer consequências com reflexo em esferas jurídicas distintas, tais como a civil, administrativa e penal.

2 Firmados entre a PGR e os executivos da empresa J&F.

3 Atualmente em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal.

As esferas de apuração, salvo quando a lei expressamente as vincula, são independentes, de modo que nada impede que um mesmo fato seja objeto de conhecimento para finalidades distintas em esferas diversas.

Tais fatos serão conhecidos, e sobre eles o Supremo Tribunal Federal se manifestará na exata medida da necessidade de se assentar se houve, ou não, violação das cláusulas do acordo por parte dos colaboradores. Trata-se de uma cognição sobre os mesmos fatos, mas sob perspectivas diferentes e para finalidades diversas.

Sendo assim, o objeto de cognição do presente feito não é a prática de crime por parte de Marcelo Paranhos de Oliveira Miller, cujo caso penal será apreciado no Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal. Diante disso, ainda que o requerente possa ser ouvido na qualidade de testemunha, descabe abrir-lhe a possibilidade de pleitear outras provas voltadas a demonstrar a veracidade de sua versão dos fatos, uma vez que a solução a ser dada ao presente feito não influirá em sua esfera jurídica.

Posteriormente, em 25/02/2019, **MARCELLO MILLER** protocolou novo pedido⁴ em que *“requereu lhe fosse deferido o direito de falar nos autos depois da última das partes, tanto em alegações finais quanto em sustentação oral, (...), limitadamente aos fatos que a ele digam respeito e tenham sido articulados pelas mesmas partes nos atos postulatorios finais.”*

Ao fundamentar seu novo pedido, afirmou que *“a situação jurídica do Embargante nestes autos se transformou (...), uma vez que a PGR requereu a vinda aos autos de cópia da ação penal 1011826-93.2018.4.01.3400, em que o Embargante figura como réu, em razão de “sua imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia versada nos presentes autos, na medida em que demonstram que os requeridos (colaboradores) violaram cláusulas do acordo de colaboração premiada firmado com o MPF”.*”

Ante a decisão monocrática (fls. 4386/4396) que declarou encerrada a fase de instrução e determinou a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, **MARCELLO MILLER** opôs os presentes embargos de declaração em que aponta suposta omissão no referido *decisum*, vez que não teria analisado seu pedido (fls. 4378/4380v).

Desta forma, requer o provimento dos embargos de declaração para que *“Vossa Excelência se manifeste acerca da petição protocolada em 25 de fevereiro de 2019”*. }

Vieram os autos para manifestação.

4 Fl. 4379/4381.

II

A pretensão do embargante não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma, não houve qualquer modificação na sua situação jurídica nestes autos, onde ele continua figurando como testemunha.

A juntada de cópia da ação penal nº 1011826-93.2018.4.01.3400/DF foi requerida pelo MPF em respeito aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade, tendo em vista a possibilidade da utilização de provas ou depoimentos que tenham sido produzidos. O foco da análise dos documentos que instruem a referida ação será, exclusivamente, a violação de cláusulas dos acordos de colaboração firmados por Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Wesley Mendonça Batista e Francisco de Assis e Silva, em nada influenciando no juízo de culpabilidade do embargante por suposto crime de corrupção.

Como bem salientou essa Relatoria às fls. 3652: *“Trata-se de uma cognição sobre os mesmos fatos, mas sob perspectivas diferentes e para finalidades diversas.”*

A análise aqui requerida em nada interferirá na apuração dos fatos imputados ao embargante na ação penal 1011826-93.2018.4.01.3400/DF.

Uma eventual homologação, pelo STF, das rescisões dos acordos de colaboração premiada firmados entre a PGR e os executivos da J&F acarretará a perda, para estes, das sanções premiaias previstas nos acordos, o que de forma alguma afeta, positiva ou negativamente, a esfera jurídica de **MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER**.

Sabe-se que um dos fundamentos (mas não o único) utilizados pelo PGR para a rescisão dos acordos de colaboração foi o de que os colaboradores teriam cooptado o embargante (à época ainda ocupante do cargo de Procurador da República e formalmente ex-integrante da equipe da Lava Jato no gabinete do PGR), mediante a oferta e ou pagamento de vantagem financeira, com o objetivo de usá-lo como meio de acesso aos membros do MPF responsáveis pelas negociações da colaboração premiada em curso. }

Essa conduta dos colaboradores, segundo entendeu o PGR, teria descumprido diversas cláusulas dos acordos, além de representar evidente, grave e insuperável ofensa aos princípios norteadores do instituto da colaboração premiada, como o da lealdade e da boa-fé.

Contudo, ainda que o STF reconheça que, de fato, as condutas acima referidas ocorreram e configuraram descumprimento dos acordos, isso não significa que restará reconhecida a prática de crime de corrupção ou qualquer outra infração penal por **MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER**, a afetar sua condição de réu na ação penal n. 1011826-93.2018.4.01.3400, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal.

É, por isso, totalmente descabida a afirmação de que *“essa Colenda Corte pretende promover juízo de culpabilidade sobre a conduta do Embargante sem que a ele seja conferido o direito de participar de qualquer forma para se defender ou exercer o contraditório.”*⁵

A decisão do STF acerca das provas e dos documentos eventualmente produzidos na ação penal n. 1011826-93.2018.4.01.3400 estará restrita, apenas, às condutas dos colaboradores, para verificar se são, ou não, aptas a ensejar a rescisão dos respectivos acordos. Tal análise, como já observado, não influencia (nem positiva, nem negativamente) a situação do embargante, tampouco gera, contra ele, qualquer juízo de culpabilidade.

Nesse contexto, considerando afastados os argumentos e fundamentos que embasaram o pleito, têm-se que o pedido de intervenção, feito pelo embargante, deve ser indeferido.

III

Pelo exposto, a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pelo conhecimento dos presentes embargos e, no mérito, pela denegação do pedido deduzido às fls. 4379/4381.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Brasília, 18 de março de 2019.

5 Fl. 4858.